



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.569 - PR (2016/0096953-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THATHYANA WEINFURTER ASSAD E OUTRO
ADVOGADO : THATHYANA WEINFURTER ASSAD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO PINHEIRO DAMASCENO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE TRÊS AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade quando a constrição processual está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, denotada pelo *modus operandi* empregado no delito revelador do *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

3. Caso em que o paciente está sendo acusado pela prática de roubo majorado, cometido em comparsaria de três agentes, que utilizaram um veículo para interceptar a vítima em plena via pública, de madrugada e, mediante uso de simulacro de arma de fogo, subtraíram-lhe o relógio e aparelho de telefonia celular, a revelar a sua periculosidade diferenciada, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

4. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar.

5. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu será agraciado com a fixação de regime diverso do fechado, ou mesmo de outras benesses legais, diante das graves circunstâncias e consequências da ação criminosa que lhe é imputada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.569 - PR (2016/0096953-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THATHYANA WEINFURTER ASSAD E OUTRO
ADVOGADO : THATHYANA WEINFURTER ASSAD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO PINHEIRO DAMASCENO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCELO PINHEIRO DAMASCENO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem visada no HC n. 1506933-9, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea na decretação e preservação da prisão preventiva do paciente, diante da ausência dos requisitos necessários para tanto, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, estando a medida constritiva embasada apenas na gravidade abstrata do suposto delito cometido e em elementos inerentes ao tipo penal violado.

Aduz que não teria sido apontada motivação concreta que evidenciasse o efetivo risco de reiteração delitiva caso o agente fosse solto, destacando que o acusado é dependente químico e nunca teria se envolvido em crimes dessa natureza, sendo primário, possuindo bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e família constituída, predcados que lhe autorizariam a responder o processo em liberdade.

Defende, outrossim, que seria desproporcional a manutenção da segregação cautelar do acusado, uma vez que, em caso de eventual condenação, haveria a possibilidade de fixação de regime inicial menos gravoso.

Pondera, por fim, que as cautelares devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade, assim, caso não se entenda pela revogação da preventiva na hipótese dos autos, defende que a medida constritiva deve ser substituída por providências menos gravosas, dentre aquelas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal, inclusive, "*tratamento para dependência química, ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibição de freqüentar determinados lugares" (e-STJ fls. 9).

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que fosse revogada a prisão preventiva do paciente.

Sobreveio petição da defesa requerendo a juntada da decisão que deferiu o pedido de insanidade mental (e-STJ. fl. 185).

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.569 - PR (2016/0096953-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante **em 20-2-2016**, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II do CP, porque, teria juntamente com dois corréus, mediante grave ameaça exercida com simulação de uso de arma de fogo, subtraído um relógio e um celular pertencente a vítima, Robson Luiz Rodrigues Ferreira, policial militar, avaliados em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais).

Extrai-se da exordial acusatória que:

Ao dia 20 de fevereiro de 2016, por volta das 01h00min, em via pública, na Avenida Wenceslau Braz, Bairro Guaíra, nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR, os denunciados REGIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA e MARCELO PINHEIRO DAMASCENO, juntamente com uma pessoa não identificada nos autos, previamente ajustados e, em unidade de desígnios, com vontades livres e cientes das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilicitudes de suas condutas, com ânimos de assenhoreamento definitivo, subtraíram, para si, mediante grave ameaça contra a vítima Robson Luiz Rodrigues Ferreira, consistente em fazerem menção de estarem armados, 01 (um) celular e 01 (um) relógio, avaliados em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais - auto de avaliação indireta de fls. 49/50) de propriedade da vítima, não recuperados [...]. Consta dos autos do inquérito policial, que a vítima estava caminhando pela rua, quando um veículo Citroen parou na sua frente, momento em que desembarcaram do automóvel os denunciados juntamente com uma pessoa não identificada nos autos, os quais deram voz de assalto fazendo menção de estarem armados e subtraíram os bens da vítima. Ressalta-se, que a vítima é policial militar e conseguiu deter os denunciados, porém, a outra pessoa não identificada nos autos conseguiu se evadir com os bens subtraídos. (e-STJ fls. 62-63)

O Magistrado singular, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, considerando que *"diante da gravidade do delito e considerando-se as circunstâncias em que foi perpetrado, a ordem pública restou maculada, ante o modo que o delito foi cometido, ou seja, fechando o carro da vítima em plena via pública e dando voz de assalto, levando o seu relógio e seu celular"* (e-STJ fls. 142).

Na ocasião, ponderou-se ainda, que *"a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, se revelam insuficientes em face da conduta do acusado e, particularmente, pela ausência de mecanismos de fiscalização"* (e-STJ fls. 142).

Verifica-se que o Togado primevo, durante audiência de custódia realizada em **24-2-2016**, manteve a prisão preventiva por entender a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, *"diante do modus operandi, posto que os assaltantes bloquearam, com veículo, a passagem da vítima em via pública, agindo em conjunto, com nítida divisão de tarefas e, principalmente, pelo fato de ambos terem afirmado que praticaram o crime com a finalidade de adquirir mais drogas. Tal comportamento denota a periculosidade dos agentes [...]"* (e-STJ fls. 153).

Na oportunidade, destacou-se, ainda, que *"se o vício em drogas é a razão para a prática do crime, certamente a liberdade, neste momento, representará um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estímulo à reiteração delitiva. Portanto, para evitar a reiteração da prática criminosa, e para garantir a ordem pública, a segregação cautelar é medida que se impõe" (e-STJ fls. 153).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição cautelar diante das graves circunstâncias em que praticado o crime, consignando que *"colhe-se dos autos que, embora o cometimento do delito não tenha envolvido emprego de arma, os agentes, para além de se valerem do concurso de três agentes (com divisão de tarefas), utilizaram um veículo automotor com o qual lograram interceptar a vítima, para, mediante grave ameaça (exercida que foi com simulação de emprego de arma de fogo), subtrair o celular e o relógio a ela pertencente, os quais, por sinal, não foram recuperados [...], observa-se que o modus operandi de que se valeram os suspeitos é indicador, sim, da periculosidade de ambos, especialmente por utilizarem-se de um veículo automotor e por terem, em tese, aproveitado do período da madrugada para abordar a vítima, logos após terem feito uso de substâncias entorpecentes* (e-STJ fls. 19).

Na ocasião, o Órgão Colegiado afastou a alegação de desproporcionalidade da manutenção da custódia cautelar, argumentando que, *"perquirir os fatos quanto ao regime prisional a ser imposto na hipótese de eventual condenação exigiria não apenas indevida incursão na seara probatória, mas também vedada antecipação do mérito da causa"*, concluindo, por fim, que, *"as condições pessoais, ainda que favoráveis, bem como a condição de dependente químico, não obstam a decretação e manutenção da medida em comento"* (e-STJ. fls. 22).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado no assalto, bem como diante da possibilidade de reiteração criminosa, em caso de soltura.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Da irresignação à monocrática negativa de seguimento de recurso interposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cabível é agravo regimental, a fim de que a matéria seja analisada pelo respectivo Colegiado. 2. **O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente.** 3. Habeas corpus não conhecido, com revogação da liminar anteriormente deferida.*

(HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016, grifo nosso)

No mesmo norte:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. **Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes.** 3. Diante da necessidade da constrição cautelar do paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 127411, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 09-06-2015 PUBLIC 10-06-2015, grifo nosso)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, constata-se que tal questão não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado.

3. No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo e há notícias de que o recorrente teria, na mesma data, roubado outro estabelecimento comercial, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.339/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO DE PESSOAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]

V - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais denotam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade concreta, evidenciada pelo modus operandi da sua conduta, com grave ameaça contra vítima, mediante uso de arma de fogo, circunstâncias que justificam a imposição da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

VI - Sobrevindo sentença condenatória, estabelecendo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na r. sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para tão somente determinar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto.

(HC 313.074/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 26/10/2015)

E, no caso, o paciente está respondendo pela prática de **roubo majorado, cometido em concurso de 3 (três) agentes, onde a vítima, um policial militar, foi interceptado em plena via pública pelo veículo ocupado pelos criminosos, os quais, mediante uso de simulacro de arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram um aparelho celular e um relógio do ofendido, avaliados em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), particularidades que bem evidenciam a sua maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.**

Com efeito, forçoso reconhecer que tais particularidades - **o concurso de 3 agentes, o emprego de simulacro de arma de fogo e o fato de os roubadores**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terem utilizado um automóvel para interceptar o ofendido -, denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao paciente, revelando ainda a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, ainda, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante de todo o até aqui narrado.

Por outro lado, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado, especialmente em se considerando a gravidade demonstrada pelo *modus operandi* empregado no delito.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, cumpre destacar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência da providência para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0096953-1

HC 353.569 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035464720168160013 00067495620168160000 145982016 15052107 15069339
35464720168160013 67495620168160000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THATHYANA WEINFURTER ASSAD E OUTRO
ADVOGADO	: THATHYANA WEINFURTER ASSAD E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCELO PINHEIRO DAMASCENO (PRESO)
CORRÉU	: REGIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.